

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

11

PROJETO Nº	80.307
DATA	18 / 06 / 2002
RUBRICA	F
SERIAL	01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO DE BOTOES
DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP."**

Artigo 1º - o armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) no município do Rio Grande fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações sem prejuízo no disposto em outras legislações.

Parágrafo 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de G.L.P. com o formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de G.L.P.

Parágrafo 2º - não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 botijões, cheios ou vazios.

Artigo 2º - o local de armazenamento do G.L.P. deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único: - não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 3º - o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não Ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de G.L.P. em caso de eventuais vazamentos.

Artigo 4º - quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve Ter, no mínimo, 3 metros de pé-direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Artigo 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com a estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Artigo 6º - Os recipientes de GLP., cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.309

18/06/2002

FOLHA 02

Artigo 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar menos 100 (CEM) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como : escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Artigo 10º - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - Instalação com capacidade de armazenamento de até 1.560 Kg de GLP (120 botijões)

II - Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 Kg..

Artigo 11 - As instalações tipificadas no inciso I do Artigo 10º desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos ;

I - Distar pelo menos 3 metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações ;

II - Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 , quando cheios, e 4 quando vazios.

III - Possuir dois extintores de incêndio de pó químico de 4 quilos para 40 botijões .

Artigo 12 - As instalações tipificadas no Inciso II do artigo 10º desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - Devem estar pelo menos 8 metros em relação a alinhamento da via pública;

II - Devem distar no mínimo 10 metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações ;

III - Os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4, quando cheios, e 5 quando vazios;

IV - Possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 quilos para cada 36 botijões ;

Artigo 13º - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos dez metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO N.º	80.307
18/06/2002	
RUBRICA	FOLHA
<i>[Assinatura]</i>	03

FOLHA 3

Artigo 14º - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único: são considerados como produtos perigosos: o álcool, antêrsia, borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Artigo 15 - os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

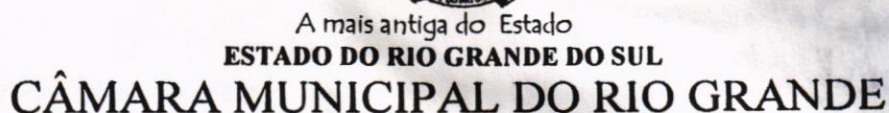
Parágrafo Único: a aplicação das penalidades mencionadas no 'caput' deste artigo não prejudicam a aplicação de outras civis e penais previstas na legislação pertinentes.

Artigo 16 - a presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Artigo 17 - as despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 18 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

[Assinatura]
Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



Processo n° 80.307

(a) Kanelos

Rio Grande, 21 de março de 2002

Presidente da Comissão

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

Na condição de Relator (a) :

- (☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- (☐) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (☐) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

Doc órgãos, doc sangue: Salve vidas!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 120.03

PROC. N.º 80.307.03

ORIGEM: Por decisão da CCJ.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado que abriga PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O ARMANEZANAMENTO DE BOTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP".

A Constituição Federal dispõe que constitui-se em monopólio da União, dentre outros, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro (art.177,inc. II, e que "*a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.....*" (art. 238). A lei a que se refere o dispositivo constitucional obviamente, *é lei federal, de âmbito nacional*.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Petróleo-ANP, por meio da Portaria nº. 27, de 16-9-96, "*Estabelece condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP*".

Assim, é legitimada a União para legislar sobre a matéria.

Pelo que se constata da leitura do projeto, foi o mesmo, inspirado na própria Portaria Federal. Neste caso, a lei municipal, viria a regular matéria já regulada. E, vênha devida, pensamos não caber a Lei Municipal, pretender legislar para regular aquilo que a própria Constituição Federal atribui a União fazê-lo.

O máximo que cabe ao Município, dentro do exercício do Poder de Polícia, será cobrar taxa e fiscalizar se esta sendo atendida a Portaria da ANP. Contudo, acreditamos que esta providência já existe no Município – o que poderá ser verificado pelo Gabinete do Vereador.

De outra parte, o projeto refere-se *a penalidades*, sem, no entanto, especifica-la, o que seria necessário, para atendimento ao caráter coercitivo à eficácia da norma.

Peca ainda, o mesmo projeto, quando estabelece *prazo* para o Executivo regulamentar a lei, ferindo, assim, o princípio da *independência e harmonia dos Poderes*.

Nestes termos, temos que o projeto é formal e materialmente *inconstitucional*.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

310300



PARECER

PROCESSO.....80.307.....

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Sala das Comissões, 31 de março de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro